TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007347-33.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Telefonia

Requerente: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema** 

Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda move ação de conhecimento - conforme emenda de fls. 63/71 - contra Telefônica Brasil S/A sustentando que, apesar de em dia com o pagamento das faturas, a ré interrompeu parcialmente o fornecimento do serviço de telefonia em relação à linha 16-3373-2455, possibilitando apenas o recebimento, mas não a realização de chamadas, causando à imenso dano à imagem da autora, que presta serviços hospitalares. Sob tais fundamentos, pede, em antecipação de tutela, determinação à ré para que restabeleça a realização de chamadas pela linha, e, em caráter definitivo (a) a confirmação da antecipação de tutela (b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Tutela antecipada concedida, fls. 94/95.

Contestação às fls. 104/118, em que a ré alega ter cumprido a liminar e, quanto ao mérito, nega tenha interrompido o fornecimento dos serviços assim como não houve qualquer defeito na rede externa de telefonia, de modo que eventual problema tem origem na instalação e manutenção da parte interna do imóvel, que é de inteira responsabilidade do usuário. Subsidiariamente, nega a ocorrência de danos morais.

Réplica às fls. 166/169.

Saneamento às fls. 173/174, com determinação à ré para que exibisse nos autos a

gravação referente ao atendimento sob protocolo nº 20142020877674, realizado em 19.08.2014, e com complemento às fls. 180/182, determinando-se prova pericial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Laudo pericial às fls. 205/209, a propósito do qual, intimadas as partes conforme fls. 211, manifestou-se a ré às fls. 216/217.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Sustenta a autora que a ré indevidamente cortou o serviço de realização de chamadas da linha telefônica nº 16-3373-2455, com fundamento em inadimplência que, porém, inexistia.

Sustenta a ré, ao contrário, que não houve o corte no fornecimento desse serviço.

O confronto das teses mostra-nos, em primeiro lugar, não haver qualquer controvérsia quanto ao fato de que a autora – como aliás comprovam os recibos de pagamento de fls. 43/57 - estava em dia com o pagamento das faturas, seja as alcançadas pelos instrumentos de confissão e renegociação de dívida de fls. 35/37 e de fls. 38/42, seja quaisquer outras.

A questão, em realidade, é apenas relativa à autoria: se a ré efetivamente cortou o serviço de realização de chamadas ou se, como alega em contestação, nunca houve tal corte e o problema teria origem em algum defeito na instalação ou manutenção na rede interna do imóvel, que está fora da responsabilidade da ré.

A perícia, fls. 205/209, não trouxe informação decisiva sobre o tema, porquanto na data de sua execução o serviço de realização de chamadas já estava novamente funcionando, como afirmado previamente pela autora, fls. 192/193.

Sem embargo, é certo que a autora, na inicial - conforme fls. 64 -, informou que,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

em 19.08.2014, entrou em contato com o SAC da ré, pelo protocolo nº 20142020877674, e durante a conversa travada com o atendente da ré, teria por este sido confirmada a interrupção do serviço de realização de chamadas e que o mesmo estaria fundamentado no (inexistente) inadimplemento das contas compreendidas entre 11.2013 e 03.2014.

A ré, em contestação, limita-se a impugnar, genericamente, tal número de protocolo, mas não demonstra, de qualquer modo, a falsidade do número informado. Não apresenta, por exemplo, explicação alguma indicando que aquele número não condiziria com o método utilizado por sua tecnologia de informação para a criação de números de protocolo, ou que aquele número seria existente mas o conteúdo seria distinto, etc. Cabia-lhe tal prova ou demonstração, porque trata-se de sistema utilizado e dominado pela ré, não pela autora.

Sobre o tema, saliento e enfatizo que a ré sequer dignou-se a apresentar um impresso, de seus sistemas informatizados, com o rol dos atendimentos realizados com a autora, seus números de protocolo, etc.

Tal dinâmica probatória leva o juízo à convicção racional de que realmente aquele contato com o atendente da ré existiu e, nele, o preposto da ré confessou a interrupção do serviço de realização de chamadas, com base no – inexistente – inadimplemento.

Se não bastasse, fato incontroverso é que a interrupção da realização de chamadas ocorreu, cenário que leva ao ônus da ré, conforme decisão de fls. 180/181, Item 4, de comprovar a existência de defeitos na rede interna da autora.

A ré, porém, não produziu qualquer prova nesse sentido, donde se extrai que, efetivamente, a interrupção na realização de chamadas deu-se por iniciativa ou falha da ré na prestação dos serviços.

Quanto à obrigação de fazer imposta em antecipação de tutela, cabe a sua confirmação, vez que incontroversa a inexistência de base fática para o corte no serviço.

A propósito dos danos morais, ainda que muitas vezes a interrupção do serviço de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

telefonia corresponda a mero dissabor não indenizável (STJ, AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Min.

MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 12/04/2011), no caso a autora é entidade que presta serviços

hospitalares, não havendo qualquer dúvida, segundo regras de experiência (art. 334, CPC), de que

a impossibilidade de efetivar as chamadas acarreta efetivo abalo à imagem da instituição na

perspectiva da honra objetiva, no tocante à sua clientela e profissionais de saúde, ante os inúmeros

transtornos decorrentes da dificuldade de se estabelecer contato com fornecedores, pacientes e

familiares destes, com os próprios profissionais de saúde, na rotina do hospital.

A indenização deve ser fixada levando-se em conta o impacto da interrupção do

serviço, ou seja, a extensão do abalo à imagem da autora, assim como a culpabilidade acentuada

da ré, considerando que não havia qualquer fundamento para o corte. Por outro lado, o

relativamente curto tempo de interrupção do serviço - pois com a contestação a ré já apresentou

prova de restabelcimento - contribui para a redução do montante. Ponderadas tais circunstâncias, a

indenização será de R\$ 15.000,00.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para (a) confirmar a liminar, tornando-a

definitiva no sentido de impedir a interrupção na prestação do serviço de telefonia com base nas

faturas de 11.2013 a 03.2014 (b) condenar a ré a pagar à autora R\$ 15.000,00, com atualização

monetária pela tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a

citação. Condeno-a, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre o

valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 03 de maio de 2016.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA